



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600669-14.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**REPRESENTANTE: CIBELE CORADO DE MOURA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868, JOSE DE BARROS LIMA NETO - AL7274**

**REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL004917, SAULO LIMA BRITO - AL009737**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. PUBLICAÇÃO ESPONTÂNEA DO JORNAL DIVULGANDO A RESPOSTA PRETENDIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de extinguir a presente Representação, conforme art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.660 , de 3/10/2018).

Maceió, 03/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação manejada por CIBELE CORADO MOURA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra o jornal A NOTÍCIA.

A Representante aduz que o aludido periódico, na edição que circulou no período de 9/9/2018 a 15/9/2018, teria veiculado conteúdo calunioso, difamatório, injurioso e sabidamente inverídico.

Identifica a matéria ofensiva segundo a transcrição abaixo:

Circula pelos bastidores da política alagoana a piada de que o ex-prefeito de Paripueira, Abrahão Moura, pensa que a Assembleia Legislativa é uma casa de boneca. Isso porque Moura tenta eleger a todo custo a filha Cibele Moura, candidata a deputada estadual, que tem apenas 21 anos de idade.

A cadeira na Casa de Tavares Bastos seria apenas um mimo de Abrahão Moura para a herdeira, que tem uma das campanhas mais caras do Estado. Ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Cibele Moura declarou ter quase um milhão de reais em bens, ou melhor: R\$ 878.663.

Mas, o que revolta os eleitores é a trajetória de Abrahão Moura na política chega a ser um tanto questionável. Segundo publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nesta terça-feira, 4, Moura teria contratado shows artísticos com preços superfaturados quando era prefeito de Paripueira.

O procedimento foi assinado pela promotora do Ministério Público do Estado (MPE), Lídia Malta Prata Lima, que já comunicou a instauração do inquérito à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público.

Ela também cobrou a expedição de ofícios para realizar as diligências necessárias para apurar os fatos.

Abrahão Moura é marido da prefeita da Barra de Santo Antônio, Emanuella Moura.

Como já exposto pela imprensa, tramita desde maio no MPE a denúncia do coordenador geral do Movimento Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) de Alagoas, Antônio Fernando da Silva, contra Emanuella Moura, que teria utilizado dinheiro do município para financiar a campanha da filha.

Além de configurar a ação como crime de improbidade administrativa, a prefeita também teria comprado votos, o que pode levar à cassação do mandato, multa e o risco de tornar-se inelegível por 8 anos.

No documento, que relata a denúncia, foi anexado o cheque que teria sido utilizado para praticar os crimes contra a Justiça Eleitoral e contra a administração pública.

Segundo consta nos relatórios do MPE, Adriano Leocádio, que cuidaria de um time de futebol na cidade, pegou uma ajuda financeira de Emanuella Moura para organizar um campeonato. A verba só sairia caso houvesse apoio político a Cibele Moura.

O pagamento foi feito por meio de che-que no valor de R\$ 1.425. Devido à polêmica, a promotora de Justiça Lídia Mal-ta Prata Lima pediu que o presidente do time de futebol “Tibúcio Brasil” presta-se depoimento, que teria ocorrido em julho.

A denúncia contra a prefeita contou com o depoimento de Marajúlia dos Santos, que seria funcionária pública do município, apesar da prefeitura negar alguma ligação.

Apresenta documentação referente à comprovação das alegações autorais, além do texto que pretende de ver publicado no Jornal Representado, como resposta às ofensas que entende ter sofrido.

Em Petição de ID 143104, a representante legal do Jornal A Notícia informa que a publicação de resposta pretendida pela postulação autoral foi realizada, conforme documentação que traz anexa.

Instada a se manifestar, a Representante alega que a publicação de resposta realizada não foi satisfatória, uma vez que não atende aos mesmos critérios da publicação ofensiva.

Alega ainda que o Jornal utilizou-se de uma foto não fornecida pela Representante, além de que a foto utilizada na publicação lesa a “lesar a imagem da candidata, dado que aparece em mesa de forma festiva, na qual se verifica que são servidas lagostas”.

Determinei a apresentação de arquivo que demonstre, de forma legível, a realização da publicação da resposta apresentada na inicial.

O Jornal A Notícia apresentou os arquivos de ID 143959 e 143960, demonstrando a publicação da resposta requerida na inicial.

Em Decisão de ID 144153 extingui o processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente da condição de ação, notadamente no que concerne à inexistência de interesse processual, na forma do Art. 485, VI, do CPC.

Foi apresentado recurso de ID 144575, alegando-se a inadequação da resposta publicada, além da discordância com a foto utilizada na publicação que veiculou a resposta pretendida.

No Parecer de ID 145977 o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, a fim de manter a decisão atacada sem reformas.

### **É o breve relato dos autos.**

## **VOTO**

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal.

De plano, verifico que o Jornal A Notícia, de modo espontâneo, realizou a publicação da resposta pretendida pela Representante.

A resposta, além de espelhar integralmente o texto pretendido pela Representante, segundo o que consta da petição inicial, mereceu adequado destaque na edição do dia 22/09/2018 do Jornal A Notícia, não apenas em razão da chamada de capa, como também em razão da matéria divulgada na página 03 do periódico.

Apesar de as razões recursais apontar certas diferenças entre a matéria jornalística atacada e a publicação de resposta, entendo que a publicação realizada pelo Jornal Recorrido, no propósito de ceder espaço para Resposta, se deu com substancial atenção aos parâmetros legais exigidos para a espécie.

Houve grande destaque na primeira página da publicação do dia 22/09/2018 do Jornal A Notícia, informando da publicação da resposta. Na página interna do Jornal, de igual forma, a publicação de resposta ocupou igual espaço da matéria reputada ofensiva.

Assim, torna-se indubitável a regular publicação da Resposta perseguida pela presente demanda.

No que concerne à foto utilizada na publicação, a Recorrente alega que foi utilizada uma fotografia não autorizada para a divulgação da resposta.

Sucedee, contudo, que cabe a esta Justiça Especializada apenas a verificação de conteúdo ofensivo aos interesses eleitorais da Representante, eventuais questões concernentes ao direito de imagem consiste matéria própria da jurisdição comum.

Da análise da foto, não encontro razões que justifique a alegada lesão à imagem da candidata, seja em razão das lagostas, seja em face do caráter “festivo” da refeição.

Assim, entendo que não se apresenta no caso hipótese de pretensão resistida, na medida em que a parte demandada cumpriu espontaneamente o pedido formulado na Representação, divulgando o texto de resposta apresentado na inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de extinguir a presente Representação, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

**Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**03/10/2018 14:17:09**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146812**



1810031412156110000000145384

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600669-14.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 3/10/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de extinguir a presente Representação, nos termos do Art. 485, VI do CPC, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.660, de 3/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**03/10/2018 16:28:01**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146892**



18100316280084600000000145458

IMPRIMIR

GERAR PDF